



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 1204/2023 Cód. Verificador: Q8IW8R49

Requerente: 658820 - PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ: 35.173.318/0001-59
Endereço: Rua PADRE ANCHIETA N° 765 **CEP:** 89.887-000
Cidade: Palmitos **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: CONTABILIDADE@INOVAR.CNT.BR
Assunto: SETOR DE LICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Data de Abertura: 25/07/2023 09:21
Previsão: 24/08/2023

Telefone Requerente

Celular: (00) 00000-0000

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		Comprovante de Abertura do Processo - 1592.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

Interposição de recurso administrativo referente a Tomada de Preços n° 002/2023 - Processo Administrativo n° 088/2023, conforme e-mail recebido e encaminhado no dia 24/07/2023.

PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA
Requerente

DAVERSON COLLE DA SILVA
Funcionário(a)

Recebido

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

A ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PR

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - *Objeto: “Contratação de empresa para executar serviços de construção de nova ponte sobre o Rio Santa Rita, localizada na rua Antônio José Perin (entre a rua Padre Afonso e a rua Seis), bairro Santa Rita, inclusive os serviços de demolição da ponte atual que se encontra danificada.”*

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 35.173.318/0001-59, já qualificada no processo administrativo em epígrafe, vem por meio deste, através de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto a sua INABILITAÇÃO, nos termos do art. 109, I, c, da Lei nº. 8.666/93, o que faz nos seguintes termos:

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

RESUMO DOS FATOS

A recorrente participou do presente certame licitatório realizado na data de 17/07/2023 onde participou com mais 01 licitante. Após análise do envelope 01 contendo toda documentação de Habilitação a Comissão Permanente de Licitações resolve por Inabilita esta recorrente sob a seguinte alegação:

habilitação dentro do prazo estipulado em edital. Sendo assim, a Comissão procedeu a abertura do envelope A, documentos para habilitação da empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, não enviou representante, e realizou a análise da documentação contida nos envelopes confrontando com o exigido no Edital e rubricando folha a folha os documentos apresentados, concluída análise dos documentos, a Comissão constatou que não atendeu ao item 5.2.1, alínea "a" do edital, pois não apresentou o "Certificado de cadastro de fornecedor emitido pela Prefeitura Municipal de Marneleiro, ou outro equivalente no âmbito Estadual ou Federal em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas", a empresa apresentou Certidão de Registro Cadastral dos municípios de Nova Itaberaba e Ibema, do estado de Santa Catarina, não atendendo assim ao disposto em edital, sendo declarada assim INABILITADA, além disso, a empresa apresentou a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda vencida. Na sequência, a Comissão procedeu a abertura do envelope A, documentos para habilitação da empresa GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, inscrita no

Ocorre, no entanto, que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação não possui lastro legal e extrapola os ditames da Lei 8.666/93, cujas razões são abaixo delineadas.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DIREITO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Visando rechaçar o argumento de inabilitação algumas indicações deverem ser feitas, de maneira pormenorizada, a indicar os equívocos cometidos pela comissão.

No atual estado de direito brasileiro, é pacífico que a interpretação das normas legais que nunca deve ser feita isoladamente e de forma descontextualizada, mas sempre e necessariamente partir da interpretação dos princípios legais e constitucionais aplicáveis.

DOS FATOS:

A recorrente que cumpre com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação indiscutivelmente, como se verá adiante, sem bastar, os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados pelo que se reputa de erro no julgamento.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com a sua inabilitação sob a alegação de “por não ter apresentado cadastro de fornecedor junto ao município ou órgão estadual ou federal”, diante deste, elencamos aqui os equívocos cometidos pela Comissão Permanente de Licitações dos quais acabam por prejudicar esta recorrente maneira equivocada.

Acontece, que para cumprir o item de cadastramento a Recorrente apresentou dois cadastros de fornecedores, válidos para a data do certame licitatório, ambos os cadastros são de Municípios – Município de Nova Itaberaba – SC e Município de Campo Novo – RS - órgãos Públicos do mesmo âmbito/classificação que o município de Marmeleiro – Municipal - e, portanto, querer desconsiderar a capacidade destes órgãos para o julgamento de cadastramento, seria desmerecer órgãos públicos sendo municipais.

Questionamos aqui qual a diferença do cadastramento de um órgão estadual ou federal para um órgão municipal? Todos públicos, por que menos-valia?

Desta forma, querer desconsiderar, ou, dar menos “importância” ao apresentado gera um grande excesso, um extremo rigor visto que a Recorrente cumpre com o item, apresentando documentos de Cadastro de órgãos públicos, vigentes, de âmbito municipal, do qual não gera nenhum prejuízo a administração, ao contrário promove a concorrência que gera a vantagem pela busca do melhor preços pela administração.

De toda forma, caso fosse, e, sentir necessidade, a Comissão zelando pelo seu dever da busca pela economicidade pode usufruir-se de diligências para com os municípios para validar o cadastramento apresentado.

Neste sentido é importante ainda lembrar, que um documento apresentado não necessariamente precisar estar igual ao exigido em edital, porém, deve se ter o mesmo teor e essência, ignorá-lo estaria a Comissão restringindo a concorrência, pois não justificaria dar menos importância aos documentos apresentados pelo simples fato de serem cadastros municipais.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, a comissão deve buscar atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe a comissão, no momento da realização da licitação, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Comissão agir com sabedoria e razoabilidade habilitando esta recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação.

Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio,

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na competência e na capacidade da Recorrente para com a execução do objeto licitado, ou como cita decisão, *qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, **prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.***

Frisa-se que tal fato não é razão suficiente para inabilitação. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr, ensina que *a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, **que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.***

Assim em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que promover a inabilitação desta recorrente culminaria no excesso de formalismo em relação a documentação apresentada, contrariando a lei, e mais especificamente ofendendo o princípio a que se pesa o seu dever de promover a concorrência pela **busca do menor preço.**

Baseando – se na finalidade que se destina a licitação art. 3ª caput:

*Art 3 - A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

À luz do que dispõe Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, especificamente no que tange ao objeto deste, esta comissão julgou equivocadamente e erroneamente como Inabilitada esta Recorrente, desta forma deve se reaver e reformular sua decisão como HABILITADA pois a Recorrente a todo tempo provou ter plenas condições de executar obra, provando sua plena capacidade financeira, fiscal e técnica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante destes, fica comprovado que a recorrente atende todos os requisitos necessários para sua habilitação, desconsiderar configuraria desvio de finalidade.

É de conhecimento que o princípio da vinculação deve ser interpretado à luz da razoabilidade para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o formalismo venha a afastar da licitação proposta mais vantajosa para a administração.

É nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da administração nos processos licitatórios de busca do menor preço.

Por isso não pode a administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – art. 82 e seções II, III e IV da lei 8666/93.

Portanto, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO este RECURSO ADMINISTRATIVO, o qual certamente será deferido.

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

DOS PEDIDOS:

Portanto, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO RECURSO as quais certamente serão deferidas.

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e regular processamento do presente recurso, visto que tempestivo;

b) Acatar os argumentos lançados neste recurso, julgando-o totalmente procedente;

c) Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados, requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, requerendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – art.109, § 4º, da lei de licitações;

d) No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis;

e) No mérito, seja reconhecido HABILITADA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmitos – SC para Marmeleiro – PR, 24 de julho de 2023.

PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP
Genacir Carlos Araújo – CPF
012.024.540-03 RESPONSÁVEL LEG

RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 002/2023 - PMM

De <talita@grupobenefatto.com.br>

Para <licitacao@manneleiro.pr.gov.br>, <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>

Data 24-07-2023 23:50

 RECURSO ADMINISTRATIVO MARMELEIRO - PR.pdf (~441 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde,

Tendo em vista a participação de nossa empresa na Tomada de preços nº 002/2023 - PMM, encaminhamos, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de licitações.

Na espera do deferimento, ficamos à disposição.

Peço a confirmação do recebimento,

Obrigada,

Atte.

Talita